

NÚMERO: 03/2018

DATA: 26/02/2018

PARECER

PROPOSTA

INFORMAÇÃO

DE: GAD - Assessoria Jurídica

PARA: Direção

ASSUNTO: Pedido de parecer do Grupo de Trabalho da Canábis

DESPACHO

No âmbito do processo legislativo relativo à utilização da *cannabis* para fins medicinais, foi solicitado parecer a esta Direção-Geral relativo aos P/L n.º726/XIII (3.ª) - BE e P/L n.º 727/XIII (3.ª) - PAN.

Cumpra informar.

I. Na generalidade, a DGS nada tem a opor quanto à utilização da *cannabis* para fins terapêuticos, desde que sejam cumpridas as mesmas regras aplicáveis aos restantes medicamentos.

Neste sentido, não concorda com a possibilidade de autocultivo de *cannabis*, desde logo pela necessidade de submeter a planta a um rigoroso controlo de qualidade em meio laboratorial e de a sua formulação dever ser controlada para administração do paciente, por forma a assegurar os efeitos terapêuticos pretendidos.

II. Na especialidade, quanto ao Projeto-lei n.º 727/XIII/3.ª - PAN esta Direção-Geral tem o seguinte entendimento:

Artigo 5.º - Direitos e Deveres do paciente

c) Em caso de perda ou furto da receita médica ou da autorização de cultivo, o titular da mesma fica obrigado a:

ii. Notificar a Direção-Geral da Saúde, por escrito, no prazo de 3 dias úteis seguintes à ocorrência, anexando cópia ou duplicado da notificação às autoridades locais.

A DGS segue
Canábis
Concordo.
Sff. oficial
a Graça Freitas
Diretora-Geral da Saúde
26.2.18
Graça Freitas
Diretora-Geral da Saúde

- De acordo com a sua lei orgânica – Decreto Regulamentar n.º 14/2012, de 26 de janeiro -, a DGS tem por missão regulamentar, orientar e coordenar as atividades de promoção da saúde e prevenção da doença, definir as condições técnicas para a adequada prestação de cuidados de saúde, planear e programar a política nacional para a qualidade no sistema de saúde, bem como assegurar a elaboração e execução do Plano Nacional de Saúde e, ainda, a coordenação das relações internacionais do Ministério da Saúde.

A DGS não tem, assim, competências em matéria de fiscalização ou autorização para consumo de medicamentos.

Artigo 6.º - Autorização para auto-cultivo

3 – É à DGS que cabe a análise e decisão do pedido de cultivo de canábis.

- A DGS não integra, na sua estrutura orgânica, quaisquer atribuições ou recursos (logísticos, técnicos e humanos) que permitam acolher competências desta natureza.

Artigo 8.º - Fiscalização

1 – Sem prejuízo da competência das autoridades policiais e administrativas, compete especialmente à DGS o cumprimento do disposto no presente diploma, devendo-lhe ser remetidos os autos de notícia levantados ou as denúncias recebidas.

- A DGS não prossegue atribuições de fiscalização, salvo em casos muito pontuais legalmente previstos (sangue e órgãos humanos) e sempre em articulação com a Inspeção-Geral das Atividades em Saúde.

Artigo 9.º - Formas de extinção do registo e autorização de cultivo

A DGS deve cancelar um registo e respetiva autorização de cultivo se:

- a) A pessoa registada não cumprir os requisitos dispostos na presente lei;
- b) Os dados fornecidos no formulário de registo contiverem informação falsa ou incorreta;
- e) O médico que efetuou a prescrição notificar a DGS por escrito informando que, por razões clínicas, deixa de aconselhar a utilização de canábis para fins medicinais para o titular do registo;
- f) For deduzida acusação pelo crime de tráfico de droga contra o médico que efetuou a prescrição ou contra o paciente que tem autorização para auto-cultivo;
- g) O titular do registo ou representante legal do mesmo solicite o cancelamento do mesmo;
- h) O titular do registo falecer ou deixar de ter residência permanente em Portugal.

- À semelhança do que mencionado anteriormente, estas funções de verificação dos dados relativos aos pacientes não se inserem na esfera de competências desta DGS, nem se vislumbra de que modo este Serviço poderia ter acesso a tais dados.

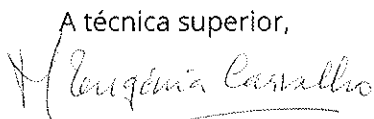
Artigo 11.º - Tramitação processual

1. Compete à DGS e aos órgãos de polícia criminal a instrução dos processos de contraordenação.
2. Compete ao Diretor-Geral de Saúde a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

- A DGS não prossegue atribuições no domínio do direito contraordenacional ou contencioso administrativo, aliás, não integra na sua estrutura nenhuma unidade orgânica com competências da área jurídica.

III. Por último, é nosso entendimento que as normas propostas podem configurar uma violação do *princípio da segregação de funções*, porquanto a DGS não poderia ter a missão de autorizar, fiscalizar e punir, à luz dos princípios orientadores da nossa ordem jurídica.

À consideração superior.

A técnica superior,

Eugénia Carvalho